



1792

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
11 / 05 / 20 21  
J. G. Mello  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"ACRESCE O INCISO III AO ARTIGO 6º DA LEI Nº 5.645, DE 25 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA AGENTE JOVEM DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao artigo 6º da lei nº 5.645, de 25 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

[...]

III - mulheres mães, em especial, as mães solo." (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A gravidez na adolescência é uma realidade para muitas mulheres brasileiras, segundo relatório publicado em 2018 pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), a taxa mundial de gravidez adolescente é de 46 nascimentos por mil adolescentes e jovens mulheres entre 15 e 19 anos.

Na América Latina e no Caribe, a taxa é de 65,5 nascimentos e, no Brasil, mesmo após significativa queda nos últimos anos, o número é maior que o da região e atinge 68,4 nascimentos a cada mil mulheres jovens e adolescentes, chegando a marca de 1 a cada 5 bebês serem de mães jovens.

Tal realidade se refletiu no Plano Municipal para a Infância e Adolescência do nosso município para o período 2019-2028 que colocou a meta 1.1 na Área Temática “Atenção a Saúde do adolescente” que trata sobre: “reduzir em 50%, o índice de gravidez na adolescência no prazo de 5 anos”. Infelizmente, não há qualquer informação estatística que dê a magnitude deste fenômeno na nossa cidade no plano, todavia, se houve uma programação de uma meta para tratar dele, certamente tem valores significativos.

A gravidez na adolescência gera diversos impactos na vida dessas jovens mulheres, por exemplo, no aumento da evasão escolar. Segundo a pesquisa Aprendizagem em Foco do Instituto Unibancp, 35% das 610 mil mulheres na faixa dos 15 aos 17 anos que estavam fora da escola eram mães.

Essa dificuldade também se repete no mercado de

04  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

trabalho, pesquisa realizada por pesquisadoras da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo aponta que a maternidade na adolescência, embora não impossibilite o ingresso no mercado de trabalho, dificulta sobremaneira pelos seguintes fatores: “insuficiência de instrumentos de apoio no cuidado das crianças, baixo ganho salarial, falta de experiência de trabalho, filhos pequenos e pouca formação educacional” (OGIDO, SCHOR, 2012). De alguma maneira, então, repete-se e aprofunda-se dificuldades já enfrentadas no mercado de trabalho por mulheres mães.

Neste sentido, o trabalho citado apresenta como conclusão a necessidade de políticas públicas específicas para ampararem essas mulheres na sua trajetória no mercado de trabalho e com esse objetivo vem esta proposição. O programa Agente Jovem é uma importante política de primeiro emprego para a juventude (16-21 anos) mais pobre de nossa cidade, bem como, tem transversalidade com uma política social para as famílias que ganham até 2 salários mínimos. A carga horária de 20 horas semanais é, inclusive, uma medida que auxilia a conciliar emprego e estudo da nossa juventude.

Dessa maneira, a inclusão do critério de seleção, a rigor um critério de desempate, com prioridade para jovens mães e, em especial, mães solo, é uma importante medida que pode auxiliar a entrada dessas jovens no mercado de trabalho e no sustento de sua família. Destacamos que tal modificação legislativa pode minimizar uma barreira que é a entrada dessas mães no mercado de trabalho, isso porque, muitas vezes as jornadas de trabalho doméstico e cuidado da criança conflita com empregos de jornada de trabalho “completa”, ou seja, a jornada de 4 horas diárias seria um facilitador para a vida dessas jovens.

A dificuldade da combinação emprego no mercado de trabalho/trabalho doméstico é resultado de uma cultura brasileira machista que centraliza essas tarefas não remuneradas que propiciam a

32

05  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

sobrevivência das famílias nas mulheres. Essa realidade é apresentada em diversas pesquisas e pode ser confirmada pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que apontam que em mulheres com mais de 14 anos se dedicavam em 21,4 horas semanais em afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas, enquanto a quantidade de horas nos homens é igual a 11. De 2016 para 2019, essa diferença entre as médias masculina e feminina aumentou de 9,9 para 10,4 horas semanais, o que evidencia que em períodos de crise o peso do trabalho não pago para a sobrevivência das famílias cai ainda mais sobre as mulheres.

Diante do cenário apresentado, solicitamos a aprovação da presente proposição pelos nobres pares.

### Referências:

AGÊNCIA IBGE. Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27877-em-media-mulheres-dedicam-10-4-horas-por-semana-a-mais-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas#:~:text=Em%202019%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com,0%20horas%20para%20os%20homens>.

BRASIL. Gravidez na adolescência: impacto na vida das famílias e das adolescentes e jovens mulheres. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/informe/Informativo%20Gravidez%20adolesc%C3%Aancia%20final.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/informe/Informativo%20Gravidez%20adolesc%C3%Aancia%20final.pdf)

G1. Brasil tem gravidez na adolescência acima da média latino-americana, diz OMS. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/brasil-tem-gravidez-na-adolescencia>



ob  
P

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ncia-acima-da-media-latino-americana-diz-oms.ghtml

INSTITUTO UNIBANCO. Aprendizagem em Foco.  
D i s p o n í v e l e m :  
[https://www.institutounibanco.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Aprendizagem\\_em\\_foco-n.05.pdf](https://www.institutounibanco.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Aprendizagem_em_foco-n.05.pdf)

OGIDO, Rosalina; SCHOR, Néia. A Jovem Mãe e o Mercado de Trabalho. 4 Saúde Soc. São Paulo, v.21, n.4, p.1044-1055, 2012.

Plenário dos Autonomistas, 05 de maio de 2021.

*Bruna Chamas Biondi.*  
**BRUNA CHAMAS BIONDI**  
**(MULHERES POR + DIREITOS)**  
**VEREADORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 1792/21**

**AUTOR: BRUNA CHAMAS BIONDI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ACRESCE O INCISO III AO ARTIGO 6º DA LEI Nº 5.645, DE 25 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O PROGRAMA AGENTE JOVEM DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 356, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Bruna Chamas Biondi, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescentar o inciso III ao artigo 6º da lei nº 5.645, de 25 de junho de 2018, que institui o programa agente jovem do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pela nobre Vereadora.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento.

A propositura apresentada pela Parlamentar, não reúne condições para seu acolhimento, face descaracterizar o projeto que pretende emendar.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10  
/

**PROC. Nº 1792/21**

A Nobre Vereadora deseja acrescentar o critério: “mulheres mães, em especial as mães solas”, entretanto, este acaba direcionado apenas para um público em específico.

Importante destacar, a lei de iniciativa do Poder Executivo, o qual se pretende alterar, está direcionada ao público jovem em geral, ou seja, público alvo amplo.

Embora seja nobre a intenção da Vereadora, esta acabou por criar critério de seleção, o qual direciona à apenas um público específico.

Veja, o critério que se deseja incluir na lei, não criou alternativa para seleção de público e sim imposição de selecionar somente aquele público (mães, em especial, solas).

Clarividente que tal critério fere o princípio da isonomia/igualdade, esculpido no artigo 5º, inciso I da Carta Magna:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

Handwritten signatures in blue ink are present on the left margin and at the bottom right of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1792/21**

É o parecer.

Sala de Reuniões, 26 de abril de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Getúlio de Carvalho Filho

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião de 26.04.22